

Aracruz/ES, 06 de agosto de 2024.

**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACRUZ**

EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES

Comunico Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, resolvo:

VETAR INTEGRALMENTE a Emenda Modificativa nº 37 proposta ao Projeto de Lei Orçamentária nº 18/2024, haja vista vislumbrar a violação ao art. 30 da Lei Orgânica do Município e artigos 29-A da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei 4.320/64, conforme exposição a seguir.

RAZÕES DO VETO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa N.º 37/2024 a qual, em síntese, retira do texto originário do Projeto de Lei nº 018/2024 – que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências – a coordenação por parte da Secretaria Municipal de Planejamento da elaboração e distribuição das propostas de planejamento e orçamento do Poder Legislativo.

A mencionada Emenda, conforme relatado, modifica o inciso II do artigo 42, que originalmente atribui como responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão a elaboração e distribuição das propostas de orçamento anuais do Poder Legislativo em conjunto com as do Poder Executivo e demais órgão, autarquias e fundos.

O processo foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Planejamento que se manifestou contrária a alteração informando, em síntese, que *“na elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual do Município necessariamente deverá conter o quadro com a proposta do Poder Legislativo, pois a Secretaria de Planejamento*

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3500340035003400330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



necessita de todas as informações para elaborar a proposta Orçamentária Anual consolidada, não podendo a Câmara Municipal ser realizado separadamente”.

É o breve relatório.

II – DAS RAZÕES DO VETO JURÍDICO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do município de Aracruz, é prerrogativa do Poder Legislativo propor emendas aos projetos de Lei, porém essa faculdade não é incondicionada, ou seja, está atrelada aos limites dispostos no ordenamento jurídico.

Nesse sentido então, verifica-se que a Constituição impõe limites ao Legislativo quanto as emendas nas leis orçamentarias. A propósito o STF assim julgou a ADI nº 973-7/AP: “o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal”.

O mesmo raciocínio se aplica, por consectário lógico, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, que se presta a orientar a feitura da Lei Orçamentária Anual.

Ressalte-se que a redação original do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 seguiu rigorosamente o disposto na Lei Federal 4.320/64, na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, de modo a dar fluidez necessária as ações do Poder Executivo.

Em sua justificativa para apresentação das Emendas Modificativas sob análise, o Legislador utiliza-se do Princípio da separação dos poderes como fundamento para modificação do texto de lei apresentado, alegando, em tese, que o exercício da função administrativa e organização interna é um parâmetro para que o legislativo possa elaborar e distribuir seu orçamento, sem que haja a participação e responsabilidade do Executivo.

Pois bem. A propositura do presente Projeto de Lei, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências, é competência





privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 30, inc. II da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei:

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – organização administrativa, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração. (grifo nosso)

Nesse sentido, a Constituição de 1988, ao disciplinar o orçamento público dos entes da Federação, prevê de forma categórica, no art. 165, a iniciativa do Poder Executivo para a propositura de leis voltadas a estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, em função da competência técnica do dirigente da Administração Pública para gerir as finanças e definir as políticas do ente.

Acerca disso, cumpre pontuar que, em obediência ao Princípio da Unidade, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, o orçamento deve ser uno, a fim de evitar múltiplos orçamentos dentro da mesma pessoa política. Desse modo, todas as receitas previstas e despesas fixadas devem integrar um único documento legal dentro de cada exercício financeiro – Lei Orçamentária Anual.

Assim, conclui-se que a alteração promovida pelo Legislativo valendo-se do princípio da separação dos poderes prejudica a distribuição, elaboração e adequação do orçamento, uma vez que todas as informações para elaboração deste devem ser compiladas e direcionadas a um único setor, qual seja a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, com base no princípio da Unidade.

Usurpando do Poder Executivo a atribuição de elaborar e distribuir as propostas parciais do orçamento anual do Poder Legislativo, a emenda encontra-se eivada de patente inconstitucionalidade, uma vez que os recursos pertencentes ao Poder Legislativo não serão liberados apenas com base na simples previsão hipotética da receita municipal, mas sim, levando em consideração a receita efetivamente realizada no exercício anterior.





Dessa forma, conquanto o Poder Legislativo não detenha competência para arrecadar receitas públicas, é competência do Poder Executivo inserir a proposta orçamentária elaborada pelo Legislativo ao orçamento municipal observando os limites estabelecidos no artigo 29-A da Constituição que fixa um marco a não ser transposto, não sendo, portanto, parâmetro ou autorização para gastos totais do Legislativo Municipal.

Desta feita, para fixação do orçamento da Câmara de Vereadores, deve ser observado o limite máximo de gastos conferidos ao Poder Legislativo Municipal, já que o Alcaide não poderá efetuar repasses que superem este valor máximo de gastos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 29-A, da CF/88.

Oportunamente, convém recordar aos vereadores que o processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675) e que o desrespeito a tais regras conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário.

A limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de evitar a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.

Essas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me levaram a vetar a Emenda em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Membros do Poder Legislativo Municipal.

Assim, conclui-se pela inconstitucionalidade e a ausência do interesse público necessário da Emenda Modificativa nº 37/2024, ora analisada.

III – CONCLUSÃO

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3500340035003400330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Ante o exposto, pelas razões acima expostas e por decorrência do princípio da legalidade, bem como dos preceitos da constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, somos pela inconstitucionalidade e ausência do interesse público necessário da Emenda Modificativa nº 37/2024 aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar a violação ao artigo 2º da Lei 4.320/64 e artigos 29-A da Constituição Federal, razões mais que plausíveis para que a Emenda modificativa nº 37 de 2024 sejam vetadas em sua integralidade.

Aracruz-ES, 06 de Agosto de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

